



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023339-88.2010.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0023339-88.2010.8.26.0114

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelada: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - Emdec

Comarca: Campinas

Voto nº 05.630

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. A COBRANÇA REALIZADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, MESMO QUE NÃO CONFIGURE TRIBUTO, ESTÁ SUBMETIDA AO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. HIPÓTESE QUE NÃO É DA COMPETÊNCIA DESTA EG.22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. ANÁLISE QUE CABE A UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º, ITEM I.13 DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

Vistos.

Trata-se de **apelação** (fls. 447/457) interposta contra a r. sentença (fls. 440/442) proferida nestes autos, que julgou procedente o pedido com

fulcro no art. 487, I do CPC, condenando a parte ré, solidariamente, ao pagamento da quantia indicada na inicial, cujo montante total será apurado na fase de cumprimento de sentença por meros cálculos aritméticos.

Nas **razões recursais**, a apelante alega a preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso, dada a natureza satisfativa da decisão e pede o julgamento em plenário, preferencialmente virtual.

Também suscita a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não pode ser responsabilizada por infrações cometidas pelo condutor do veículo, que era o devedor fiduciante.

No mérito, sustenta que as diárias são limitadas, na forma do art. art. 328 do CTB, o qual restringe a responsabilidade pelas diárias a 60 dias, com base nos princípios da boa-fé objetiva e dever de mitigar o prejuízo.

Argumenta que incide a responsabilidade solidária e que ausente a previsão legal ou contratual para a solidariedade.

Defende que o responsável exclusivo pelas infrações é o condutor, no caso, o devedor fiduciante, não a credora fiduciária.

Requer afastamento da condenação ao pagamento de honorários, porque não houve responsabilidade de sua parte sobre a fixação dos honorários, que não observou os critérios legais.

Dessa forma, o apelante pugna pelo provimento do recurso.

As **contrarrrazões** (fls. 464/479) foram oferecidas pela apelada, a qual requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a pretensão da autora é a de obter a condenação dos réus ao pagamento das taxas de remoção e estadia do veículo no pátio sob a administração da apelada, com base na apreensão do veículo alienado fiduciariamente, em que o julgamento ocorreu pelo Juízo “a quo” da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas/SP.

Veja-se o que dispõe o **art. 103 do Regimento Interno**, que: *“a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

Pois bem. Na hipótese dos autos, se trata de prestação de serviço público delegado, amparada por lei e Resolução Municipal, cujas despesas cobradas decorrem do exercício regular de poder de polícia administrativa e, embora a apelada seja sociedade de economia mista, a lide versa cobrança de taxa (natureza não tributária) decorrente de serviço público.

Logo, a análise do presente recurso compete a uma das Câmaras integrantes da **Seção de Direito Público não especializada**, nos termos nos termos da **Resolução nº 623/2013** que possui competência definida para o julgamento das “ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público” (item I.13 do art. 3º).

Nesse sentido, já foi decidido por este Tribunal:

“Processual. Ação declaratória de inexigibilidade de créditos. Discussão sobre a cobrança das despesas com remoção e estadia em razão de veículo apreendido e encaminhado ao pátio municipal de depósito administrado

pela ré, empresa municipal de economia mista. Competência, na origem, da Vara da Fazenda Pública (observada) e, em sede recursal, da Seção de Direito Público (não observada), razão por que este apelo deve ser redistribuído a uma das Câmaras não especializadas da C. Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.” (TJSP; Apelação Cível 1044435-35.2016.8.26.0114; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 27/09/2018) (g.n.).

“AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO MOVIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ADMINISTRADORA DE PÁTIO DE DEPÓSITO – Veículo apreendido por infração de trânsito e depositado à credora fiduciária em cumprimento a mandado de busca e apreensão - Demanda em que não se discute o contrato de financiamento com alienação fiduciária, mas tão somente o valor das despesas de estadia do veículo apreendido e encaminhado ao pátio municipal de recolha de veículos administrado pela autora, empresa municipal de economia mista – Competência recursal da Seção de Direito Público (Resol. 623/2013, art. 3º, I.13) – Precedentes – Recurso não conhecido, e determinado encaminhamento para redistribuição.” (TJSP; Apelação Cível 0026531-29.2010.8.26.0114; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/09/2017) (g.n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso**, determinando a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público desta E. Corte.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator